



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N^o 07734/08

RELATÓRIO

O presente processo trata de denúncia feita pelo Senhor Marinésio de Souza Ramalho e outros, de Pilões, acerca de supostas irregularidades cometidas pelo Prefeito daquele Município, Senhor Iremar Flor de Souza no exercício de 2004.

Ao examinar inicialmente o processo, a Auditoria considerou como irregularidades:

1. ausência de retenção do INSS incidente sobre o montante de R\$ 104.360,00, relativamente a prestadores de serviços;
2. gastos não licitados com transporte escolar no período, totalizando R\$ 19.460,00;
3. despesas irregulares (sem previsão contratual) com combustíveis, peças e manutenção de veículos locados, no total de R\$ 394,47;
4. divergência entre os nomes de alguns locadores de veículos para a Prefeitura e os respectivos proprietários;
5. contratação de locação de veículos com situação irregular perante o DETRAN.

Notificado, o interessado apresentou defesa de fls. 263/266.

Ao analisar a defesa o órgão técnico manteve o entendimento sobre todas as ocorrências detectadas inicialmente.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, em Parecer da lavra do Procurador Geral, Marcílio Toscano Franca Filho opinou pela procedência em parte da denúncia com aplicação de multa ao ex-Prefeito e representação ao Ministério público Comum, à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal.

É o relatório

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N º 07734/08

VOTO

A Auditoria não indicou inadimplência referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos servidores. No caso, não foram retidas e recolhidas as contribuições sobre pagamentos aos prestadores de serviços. Deve o órgão previdenciário federal ser comunicado do fato com vistas à adoção de medidas, caso não tenha havido parcelamento relativo ao mencionado débito.

Na realidade não houve despesas sem precedência de processos licitatórios. Algumas despesas superaram o valor licitado e outras sequer atingiram o limite de dispensa por fornecedor dos serviços de transportes. Para indicar a irregularidade a Auditoria considerou o total das despesas com transportes de professores ocorridas durante todo o exercício, quando se pode observar que algumas despesas foram esporádicas e mesmo aquelas que foram realizadas mensalmente, não superaram o limite de dispensa no exercício por trecho.

Não há elementos suficientes para comprovar que as despesas com peças e combustíveis para manutenção de veículos foram destinadas aos veículos contratados pela Prefeitura para transporte de estudantes objeto dos contratos que possuíam cláusulas que proibiam aqueles gastos. A Auditoria não indicou que veículos locados foram beneficiados pelos abastecimentos e manutenção. Quanto às locações de veículos em situação irregular junto aos órgãos de trânsito e locados a pessoas que não figuravam como proprietárias juntos àqueles órgãos, cabem recomendações para que a situação seja regularizada.

Ante o exposto, voto no sentido de que se considere improcedente a denúncia, dando conhecimento da decisão ao denunciante e ao denunciado.

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N^o 07734/08

Objeto: Denúncia

Relator: Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Iremar Flor de Souza

Denúncia contra o Senhor Iremar Flor de Souza, Prefeito do Município de Pilões. Improcedência da denúncia. Constatação de irregularidades de fatos não denunciados. Não comprovação de dano ao erário. Irregularidades formais. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO APL – TC – 00267 /11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC N^o 07734/08, referente à denúncia contra o Prefeito do Município de Pilões, Senhor Iremar Flor de Souza, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje em: **a) considerar improcedente** a denúncia; **b) determinar** o arquivamento do processo; **c) comunicar** a decisão aos interessados.

Assim decidem, tendo em vista que a Auditoria não indicou inadimplência referente as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos servidores. No caso, não foram retidas e recolhidas as contribuições sobre pagamentos aos prestadores de serviços. Deve o órgão previdenciário federal ser comunicado do fato com vistas à adoção de medidas, caso não tenha havido parcelamento relativo ao mencionado débito.

Na realidade não houve despesas sem precedência de processos licitatórios. Algumas despesas superaram o valor licitado e outras sequer atingiram o limite de dispensa por fornecedor dos serviços de transportes. Para indicar a irregularidade a Auditoria considerou o total das despesas com transportes de professores ocorridas durante todo o exercício, quando se pode observar que algumas despesas foram esporádicas e mesmo aquelas que foram realizadas mensalmente, não superaram o limite de dispensa no exercício por trecho.

Não há elementos suficientes para comprovar que as despesas com peças e combustíveis para manutenção de veículos foram destinadas aos veículos contratados pela Prefeitura para transporte de estudantes objeto dos contratos que possuíam cláusulas que proibiam aqueles gastos. A Auditoria não indicou que veículos locados foram beneficiados pelos abastecimentos e manutenção. Quanto às locações de veículos em situação irregular junto aos órgãos de trânsito e locados a pessoas que não figuravam como proprietárias juntos àqueles órgãos, cabem recomendações para que a situação seja regularizada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 27 de abril de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N^o 07734/08

Presente:
Representante do Ministério Público Especial